



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA

PMNC/MA

Folha: 000551

Rubrica: AA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 051/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

1. DO OBJETO

O objeto do presente processo é a contratação de Prestador de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação de valores significativos do extinto FUNDEF, repassados a menor pela União devido à fixação ilegal do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

2. DA JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a complexidade técnica da demanda judicial voltada à recuperação de valores expressivos decorrentes do repasse a menor do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), notadamente no que se refere à fixação ilegal do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), torna-se imprescindível a contratação de escritório de advocacia especializado, com notória experiência na execução de ações dessa natureza.

A demanda judicial em questão decorre da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100, que tramitou perante a Justiça Federal e cujo desfecho favorável possibilita ao Município de Nova Colinas – MA o direito de pleitear, por meio de execução judicial, a restituição de valores significativos que lhe foram indevidamente suprimidos pela União.

Trata-se de matéria de alta complexidade, que exige conhecimento técnico aprofundado sobre o regime jurídico do FUNDEF, sua transição para o FUNDEB, e as decisões judiciais consolidadas nos tribunais superiores, além de experiência específica na tramitação de execuções fundadas em sentenças proferidas em ações coletivas propostas por entes associativos, como no caso em tela.

A contratação pretendida encontra amparo legal no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como os de assessoria e consultoria jurídica ou patrocínio judicial, desde que demonstrada a notória especialização do profissional ou sociedade a ser contratada.

Conforme previsto no §1º do referido artigo, essa notória especialização se caracteriza pela capacidade técnica singular do contratado, reconhecida no mercado por sua atuação qualificada, experiência comprovada e conhecimento específico sobre o tema.

A medida visa garantir não apenas a condução eficiente da execução judicial, mas também assegurar a maximização do ressarcimento ao erário municipal, contribuindo para o fortalecimento da gestão fiscal e para a ampliação dos investimentos em áreas essenciais, como educação, saúde e infraestrutura.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA

PMNC/MA

Folha: 000552

Rubrica: [assinatura]

Ademais, a contratação direta se mostra compatível com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, sendo a solução mais adequada para resguardar os direitos do Município e possibilitar a recuperação célere e segura dos recursos do FUNDEF.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a contratação direta de escritório de advocacia com notória especialização para o patrocínio da demanda executiva em referência, em estrita observância à legislação vigente e aos preceitos da boa administração pública.

3. DO VALOR

O valor apresentado pela empresa interessada é de **R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado**, referentes aos serviços prestados.

4. ENQUADRAMENTO

Considerando que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, dispõe de notória especialização, a contratação é de natureza singular, haja vista as características tanto da confiabilidade quanto da qualidade dos serviços da empresa indicada, além de tratar-se de uma prestadora de serviço na área de assessoria e consultoria na área em matéria contenciosa e administrativa de alta complexidade, com notória especialização devidamente comprovada.

Considerando que o objeto se enquadra nos termos que a inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico especializado e de natureza predominantemente intelectual com profissionais e de empresa com notória especialização, conforme estabelecido no artigo 74, III, "c" da Lei Federal 14.133/2021, indicamos que a contratação ocorra por inexigibilidade de licitação.

5. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Trata-se de um serviço de natureza singular, onde a competição seria inviável, devido ao grau de confiabilidade necessário para prestação dos serviços. Foi inserida documentação suficiente para confirmação da notória especialização, como atestados de capacidades técnicas, certificados de graduação e pós-graduação inerentes a área de atuação, bem como de cursos técnicos condizentes com o objeto da contratação, conforme o artigo 74, inc. III, "c" da Lei Federal 14.133/2021, justifica-se a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA

PMNC/MA

Folha: 000553

Rubrica: HA

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Em razão da inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico especializado e de natureza predominantemente intelectual com profissionais e de empresa com notória especialização, conforme estabelecido no artigo 74, III, "c" da Lei Federal 14.133/2021, indicamos que a contratação ocorra por inexigibilidade de licitação.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

.....

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Em análise aos presentes autos, observamos que a empresa a ser contratada é uma tradicional prestadora dos serviços objeto desta contratação, atuando com conduta exemplar em diversos municípios, sem nada que desabone a sua conduta. Isso, agregado a comprovada notória especialização da empresa e dos profissionais que a representam, bem como a situação regular de toda documentação pertinente a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, justificam sua escolha., tendo a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, apresentado o menor preço global, bem como toda documentação pertinente, que comprova o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, ou seja, documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, atendendo ao artigo 72, incisos V e VI da Lei Federal 14.133/2021.

Junto a solicitação da contratação estão presentes diversos extratos de contratos do mesmo objeto desta contratação em outros municípios bem como notas fiscais, todos com valores similares (de acordo com o porte), justificando assim a proposta pela empresa a ser contratada, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA**

PMNC/MA

Folha: **000554**

Rubrica: 

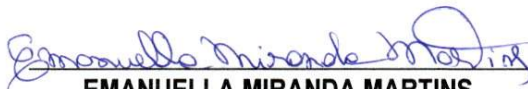
6. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos orçamentários para execução dos serviços objetos do presente Termo de Referência são constantes na Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2025 e disponíveis no Orçamento do Município, informado pelo Departamento de Contabilidade, conforme a seguir:

**PODER EXECUTIVO
SEC. MUN. DE ADM. E FINANÇAS
04.122.0052.2007.00003.3.90.39.00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**

Face ao atendimento de todos os pré-requisitos legais exigidos no artigo 72 e seus incisos, entendemos que há presente o atendimento dos requisitos formais para a contratação. Sendo assim, entendemos que não há impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação da dispensa.

Nova Colinas - MA, 26 de agosto de 2025.



EMANUELLA MIRANDA MARTINS

Agente de Contratação